



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

- PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, presentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação do devedor:

| | |
|----------|--|
| Nome | MARLON BONILHA EIRELI |
| CNPJ | 04.200.198/0001-08, 04.200.198/0002-99, 04.200.198/0003-70 |
| Endereço | Rua Penido Rosa, 50, Parque Industrial I, Siqueira Campos/PR |

2. Qualificação do representante legal:

| | |
|----------|----------------|
| Nome | Marlon Bonilha |
| CPF | [REDACTED] |
| Endereço | [REDACTED] |

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Medida Provisória n. 899 de 16 de outubro de 2019 e na Portaria PGFN n. 11.956 de 27 de novembro de 2019, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, que tem como **objeto os débitos e garantias relacionados neste documento e anexos**, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União contra o devedor acima relacionado, por meio de **PLANO DE PARCELAMENTO** da dívida ativa da União inscrita sob os n. **90 6 18 029165-04, 90 2 18 003727-02 e 90 3 18 000301-32**.

§1º. O devedor aceita as condições para o plano de parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- a) prestar informações sobre seus bens ou receitas;
- b) agir com boa-fé, não utilizando a transação para prejudicar seus concorrentes;
- c) reconhecer definitivamente os débitos transacionados;
- d) recolher regularmente o FGTS;
- e) regularizar no prazo de 90 dias os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa da União ou se tornarem exigíveis após o acordo de transação.

§2º A relação dos bens particulares dos controladores, administradores, gestores e representantes legais do DEVEDOR e o respectivo instrumento, discriminando a data de sua aquisição, o seu valor atual estimado e a existência de algum ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, neste último caso com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece deverá constar no **Anexo IV** deste Termo.

§3º O DEVEDOR declara que, durante o plano de amortização, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 2ª. São objeto da presente transação tributária os débitos inscritos em **Dívida Ativa da União** sob os n. 90 6 18 029165-04, 90 2 18 003727-02 e 90 3 18 000301-32.

CLÁUSULA 3ª. O devedor confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 4ª. As inscrições indicadas no **Anexo I** serão objeto de plano de amortização em 84 (oitenta e quatro) amortizações mensais e sucessivas, conforme valor estipulado no **Anexo II**, com vencimento no último dia útil dos meses subsequentes.

§1º Considera-se como primeira parcela a entrada, no valor de R\$ 417.061,77, paga por ocasião do início das negociações.

§2º O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

§3º. Até a inclusão do plano de amortização em sistema informatizado da PGFN, as amortizações serão pagas via recolhimento de guia de arrecadação, o DARF, com a imputação do montante mensal devido diretamente nas inscrições que fazem parte do plano de amortização.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 6º. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no **Anexo I** e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 7º. Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 8º. O DEVEDOR oferece, com a finalidade de garantir a dívida contemplada na presente transação, a garantia listada no **Anexo III** deste documento, qual seja, o imóvel de matrícula 13.492 do CRI da Comarca de Siqueira Campos/PR

Parágrafo único. O DEVEDOR declara que o bem listado no **Anexo III** se encontra livre e desimpedido de ônus, penhora e que não existem quaisquer dívidas *propter rem* que possam incidir sobre referido bem.

CLÁUSULA 9º. O DEVEDOR se compromete a instituir a garantia hipotecária sobre o bem imóvel e efetuar o registro no Cartório de Registro de Imóveis, independentemente da ordem de preferência disposta no art. 835 do CPC e do art. 11 da Lei 6.830/80.

PARÁGRAFO ÚNICO. A hipoteca vigorará pelo prazo da transação avençado, se regularmente cumprido ou até o efetivo pagamento das dívidas.

CLÁUSULA 10. O DEVEDOR obriga-se, durante a vigência da presente transação tributária, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel dado em garantia.

CLÁUSULA 11. Incidindo o DEVEDOR em alguma das hipóteses de resolução da presente transação tributária, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação dos



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 12. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, inclusive bem imóvel dado em garantia, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o DEVEDOR obriga-se a pagar, imediatamente, a diferença existente. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

CLÁUSULA 13. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se o DEVEDOR a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente negócio jurídico processual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 14. As despesas com a lavratura deste instrumento e de sua averbação nos órgãos de registro, inclusive Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade do DEVEDOR, que se obriga a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, sob pena de rescisão da transação, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 15. Implicará rescisão da avença, com a imediata execução das garantias:

- I- a falta de pagamento de três (3) amortizações mensais, consecutivas ou não;
- II- a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do DEVEDOR;
- III- o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- IV- a não concretização das garantias no prazo de 30 dias contados da assinatura do presente termo;
- V- a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VI- a concessão de medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VIII- a não realização, junto aos registros públicos, dos atos previstos em Lei para a averbação da garantia hipotecária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do presente termo;

IX- a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação.

X- o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas na presente avença;

§ 1º. As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II e IX, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º. Rescindida a transação tributária, será retomado do curso da cobrança, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

CLÁUSULA 16. O DEVEDOR poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação respectiva.

Parágrafo único. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 17. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 18. O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 19. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 20. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarado parcialmente nulo, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 21. A presente transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 22. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Londrina, 17 de janeiro de 2020.

MARLON BONILHA EIRELI
(representante legal)

FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI
Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em
Londrina

LEILA PATRICIA DONADEL SANTOS
Procuradora da Fazenda Nacional